

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	20
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	21
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	22
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	31
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	36
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	52
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	53
Expediente.....	56

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a denominação do Grupo de Trabalho sobre Agrotóxicos e Transgênicos e o transforma em intercameral, e dá outras providências.

Os Coordenadores da 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão da Lei Complementar nº 75/1993, resolvem:

Art.1º Alterar o nome do Grupo de Trabalho da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão denominado Agrotóxicos e Transgênicos para Agroecologia.

Art.2º Transformar o Grupo de Trabalho sobre Agroecologia em intercameral, com integrantes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal), da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Art.3º O Grupo de Trabalho intercameral – Agroecologia fica constituído pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

- . Marco Antonio Delfino de Almeida – Procurador da República – Coordenador (4ª CCR)
- . Ana Paula Carvalho de Medeiros – Procuradora da República (4ª CCR)
- . Fátima Aparecida de Souza Borghi – Procuradora Regional da República (4ª CCR)
- . Fernando Merloto Soave – Procurador da República (6ª CCR)
- . Filipe Andrios Brasil Siviero – Procurador da República (2ª CCR)
- . Júlio José Araújo Júnior – Procurador da República (PFDC)
- . Rafael da Silva Rocha – Procurador da República (4ª CCR)
- . Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro – Procuradora da República (6ª CCR)

Art.4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR

DEBORAH DUPRAT
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Designa promotora de justiça para o exercício da função eleitoral perante o Cartório do Exterior – ZZ, pelo período que especifica

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar a promotora de justiça MARTA ELIANA DE OLIVEIRA, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo do Cartório do Exterior – ZZ, acompanhando os trabalhos referentes às Eleições Gerais 2018 e da Correição Ordinária relativa ao exercício de 2018, desde a publicação do presente ato de designação até o dia 19 de dezembro de 2018.

Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

Considerando que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 103, § 3º, Resolução TSE n. 23.551/2017);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerram-se no dia dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e

Considerando que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.551/2017 (art. 14, § 7º) e

Considerando a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem, no dia ou na véspera da eleição, eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação:

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no tocante às Eleições Gerais de 2018 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos e com base na Instrução Normativa PRE n. 01/2018:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam a instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral (Instrução Normativa n. 01/2018/PRE/RJ) que deverão, necessariamente conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização e

V) encaminhar, com a maior brevidade possível, para o endereço de correio eletrônico prr2-voodamadrugada@mpf.mp.br, as Notícias de Fato ou Procedimentos Preparatórios Eleitorais instruídos, ou, ainda, tão somente, os elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação deste ato normativo, inclusive nos meios de imprensa, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, igualmente, se digne a comunicar os membros do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Encaminhe-se, igualmente, à vice-procuradoria-Geral Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral/RJ, solicitando-se cientificar os ímclitos Desembargadores Eleitorais.

Ciência aos dignos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2018

Data: 26/09/2018

Hora: 15:00

Local: Procuradoria Regional da República da 5ª Região, Rua Frei Matias Teves, 65, Ilha do Leite, 9º andar, Sala 903, Recife/PE.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.26.000.002034/2011-38	INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. ANALISAR PROVIDÊNCIAS IMPOSTAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUANTO AO ANTIGO PRESÍDIO ANÍBAL BRUNO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOUVE MELHORAS SIGNIFICATIVAS DAS CONDIÇÕES DO REFERIDO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS FIXADAS NOS PLANOS DE AÇÃO FIRMADOS NOS AUTOS DESSE PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
2	1.26.000.002217/2015-87	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. INVESTIGAÇÃO SOBRE MORTE DE PESSOA NO PERÍODO CONHECIDO COMO DITADURA MILITAR. FOI RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DO	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ESTADO BRASILEIRO EM FACE DA MORTE DA VÍTIMA E CONCEDIDA REPARAÇÃO CIVIL À FAMÍLIA. CONSTATOU-SE QUE TODOS OS MILITARES ENVOLVIDOS JÁ FALECERAM. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
3	1.11.000.000140/2016-14	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO RESIDENCIAL SANTANA DO MUNDAÚ, EM ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PRESENTE OBJETO FORA ABARCADO PELO IC Nº 1.11.000.000541/2013-21. ADEMAIS, A CEF PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
4	1.24.000.000724/2016-31	INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. NOTÍCIA DE MAUS TRATOS, VIOLÊNCIA FÍSICA E VERBAL NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO EDSON MOTA - C.S.E. NA PARAÍBA, CONTRA ADOLESCENTES INTERNOS. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM A PRESIDENTE DA FUNDAC E FIRMADO TAC PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
5	1.24.003.000197/2017-16	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PRATICADAS PELO EX-COMPANHEIRO DA REPRESENTANTE. VENDA DE IMÓVEL. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE O INCRA TOMOU CONHECIMENTO E ESTÁ DANDO O DEVIDO AMPARO À REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
6	1.28.200.000146/2016-38	INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ATRASO NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DESTINADOS A CRIANÇAS E JOVENS ASSISTIDOS PELOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN. FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 20/2017 DESTINADA AO MUNICÍPIO E VISANDO O ANTERIOR PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES PARA NÃO HAVER ATRASOS NO FORNECIMENTO DOS ALIMENTOS, DENTRE OUTROS TERMOS ESTABELECIDOS. CONSTATOU-SE QUE O PROBLEMA FOI SANADO E A RECOMENDAÇÃO VEM SENDO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
7	1.28.400.000108/2017-18	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR O EMPREGO DE RECURSOS ADVINDOS DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO EXISTEM IRREGULARIDADES CAPAZES DE FOMENTAR A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO HIV/AIDS E ÀS HEPATITES	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		VIRAIIS ESTÁ SENDO DESENVOLVIDA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
8	1.26.001.000146/2010-63	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTA AUSÊNCIA PRECARIÉDADA NA ESTRUTURA DO IFET SERTÃO. IRREGULARIDADES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MENCIONADO INSTITUTO, HAVIA FINALIZADO AS OBRAS DE ACESSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
9	1.26.000.002219/2018-19	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIAS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DA "BOLSA PERMANÊNCIA" AOS ALUNOS DO IFPE NO CAMPUS RECIFE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECEU A IRREGULARIDADE E AGIU EM PROL DA CORREÇÃO DA CELEUMA. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PROVIDENCIADA. INÍCIO DO PAGAMENTO DAS BOLSAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
10	1.15.000.000765/2014-75	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INFANTOJUVENIL E ADULTO INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS. IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		TAC FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE FORTALEZA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
11	1.11.000.000887/2013-20	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO DENASUS/AL REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. FINALIDADE DE APURAR O DESEMPENHO DE ATENÇÃO BÁSICA - SAÚDE BUCAL. REUNIÕES REALIZADAS COM REPRESENTANTES DA REFERIDA MUNICIPALIDADE. MEDIDAS DEVIDAMENTE ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
12	1.26.008.000025/2018-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE PASSE LIVRE A DEFICIENTE MENTAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A NEGATIVA SE DEU COM FUNDAMENTO EM LAUDO MÉDICO PERITO QUE DISCORDOU DO DIAGNÓSTICO DE DEFICIÊNCIA MENTAL. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
13	1.26.001.000137/2017-49	INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DA PREFEITURA DE PETROLINA/PE E DA CODEVASF NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, TAIS COMO ABASTECIMENTO D'ÁGUA, SEGURANÇA, SAÚDE E INFRAESTRUTURA NAS VILAS INSERIDAS NOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	Homologação do Declínio de atribuição	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		MARIA TEREZA E NILO COELHO. IRREGULARIDADES APONTADAS SÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.		
14	1.24.000.001147/2018-67	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTANTE SOLICITA FORNECIMENTO DO FÁRMACO "VENVANSE" PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH, VISTO QUE O REFERIDO MEDICAMENTO NÃO FIGURA EM LISTA DO SUS. MATÉRIA DE CARÁTER INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
15	1.26.000.001136/2016-41	INQUÉRITO CIVIL. OBJETIVO DE APURAR ESTRATÉGIAS DE DIÁLOGO COM ÓRGÃOS REGULADORES A FIM DE MODIFICAR A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1.955/10, SOBRE CIRURGIAS EM TRANSEXUAIS. TEMPO COMPULSÓRIO PARA ACESSO AOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. CONSTATOU-SE QUE OS REFERIDOS ÓRGÃOS ESTÃO TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
16	1.15.003.000002/2015-85	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. RELATOS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DE MEDICINA DO INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA - INTA, EM SOBRAL-CE. APÓS DILIGÊNCIAS, PROVIDÊNCIAS FORAM ADOTADAS PELA IES, ESTANDO ALGUMAS AINDA EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
17	1.11.000.000413/2017-10	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO/ALIMENTAÇÃO. APURAR FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. APÓS TODAS AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS JUNTO AO ENTE MUNICIPAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO O ENTE REPRESENTADO ADOTOU TODAS MEDIDAS PARA REESTABELECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
18	1.15.002.000228/2018-39	INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA EM RODOVIA. NOTÍCIA DE ACIDENTES NA BR-116 CAUSADOS POR BURACOS NO TRECHO QUE CORTA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO/CE, DEFEITOS NOS REDUTORES DE VELOCIDADES E DIFICULDADES PARA O PEDESTRE ATRAVESSAR A BR NO TRECHO URBANO. DILIGÊNCIA DO MPF JUNTO AO DNIT APUROU QUE ESTÃO SENDO REALIZADOS REPAROS NA PISTA E QUE OS REDUTORES DE VELOCIDADE ESTÃO FUNCIONANDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NA REPOSTA DO DNIT NÃO FOI MENCIONADO O QUE ESTÁ SENDO FEITO PARA QUE OS PEDESTRES ATRAVESSEM COM SEGURANÇA A BR-116 NA ZONA URBANA DE BREJO SANTO/CE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS.	Não homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
19	1.26.000.002226/2015-78	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. PROMOVER A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, VIAS DE TRANSPORTE, EDIFÍCIOS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		QUE FAÇAM REFERÊNCIA A AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES COMPROMETIDOS COM AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DITATORIAL MILITAR. NECESSIDADE DE INICIATIVA LEGISLATIVA. APÓS OFICIAR À CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE TOMOU-SE CONHECIMENTO DO PL N. 40/2015, RELACIONADO AO OBJETO TRATADO NESTES AUTOS. COM O ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, CONFIGUROU-SE A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
20	1.26.000.001075/2018-83	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO CINACALCETE (MIMPARA 30 mg) NA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE CONSTATOU-SE QUE O ABASTECIMENTO DO FÁRMACO SE ENCONTRA REGULARIZADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
21	1.26.000.001916/2018-52	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE PRESTADO PELO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE - HMAR. QUESTÃO INDIVIDUAL REMETIDA À DPU PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES. APÓS ANÁLISE DA QUESTÃO COLETIVA, NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO HOSPITAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
22	1.15.000.001694/2016-90	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS NO ACÓRDÃO TCU Nº 693/2014 E NA TOMADA DE CONTAS Nº 021.073/2013-9/SECEX-CEARÁ RELATIVAS AO HOSPITAL ZILDA ARNS NEUMANN (HOSPITAL DA MULHER), NA CIDADE DE FORTALEZA/CE. EM RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, O NOSOCÔMIO INFORMOU A TOTAL ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PONTUADOS AO RECOMENDADO NO RELATÓRIO DO TCU. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
23	1.24.000.001934/2014-85	INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO DE IMAGENS EM PROGRAMAS TELEVISIVOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DAS EMISSORAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
24	1.24.000.001948/2013-18	INQUÉRITO CIVIL. TERRAS QUILOMBOLAS. ACOMPANHAR O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DA COMUNIDADE DE GURUGI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CONDE/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
25	1.24.000.001949/2013-62	INQUÉRITO CIVIL. TERRAS QUILOMBOLAS. ACOMPANHAR O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E	Não conhecimento (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DELIMITAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DA COMUNIDADE DE MITUAÇU, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO CONDE/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.		
26	1.15.000.002008/2017-89	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR FALHAS DE SEGURANÇA NO INSTITUTO DE CULTURA E ARTE - ICA, INSTALADO NO CAMPUS PICI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, NO TOCANTE AOS ASSALTOS FREQUENTES PRATICADOS CONTRA OS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO. ATENDENDO AS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS A INSTITUIÇÃO INFORMOU A INSTALAÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANÇA - UNISEG - NA ÁREA EM COMENTO, EM PARCERIA COM O MUNICÍPIO E O ESTADO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
27	1.24.003.000167/2014-67	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC (MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO) NO MUNICÍPIO DE CONDADO/PB EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - MP-PB. APÓS AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS JUNTO AOS ENTES REPRESENTADOS, DEZOITO RECOMENDAÇÕES NÃO FORAM ACATADAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP-PB PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CIVIS E PENAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
28	1.28.000.001640/2017-57	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO DO HIV, NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. FALTA DE MEDICAMENTOS, UTI'S, NÚMERO INSUFICIENTE DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NUTRIÇÃO E PSICOLOGIA, DENTRE OUTRAS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
29	1.15.000.000292/2012-44	INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR POR MEIO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM E DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. APÓS RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL DE ORIGEM FORAM AJUIZADAS NOVAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELACIONADAS À MATÉRIA NÃO HOMOLOGADA PELO NAOP/5. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
30	1.15.000.002347/2014-12	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR SUPOSTAS OCUPAÇÕES IRREGULARES E PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM UNIDADES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EM RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS INICIAIS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REALIZOU VISTORIA NAS UNIDADES INDICADAS E NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES. QUANTO AOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS, ESTES FORAM SANADOS PELA CRD ENGENHARIA. APÓS	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		NOVA VISTORIA A CEF CONSTATOU QUE TODOS OS VÍCIOS FORAM SANADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
31	1.11.000.000423/2014-02	INQUÉRITO CIVIL. MPEDUC. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ALGUMAS RECOMENDAÇÕES FORAM CUMPRIDAS, MAS OUTRAS NÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS QUE DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA EXIGIR JUDICIALMENTE DO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
32	1.11.001.000384/2015-14	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PARA APURAR O AUMENTO SIGNIFICATIVO NOS CASOS DE MICROCEFALIA NO PAÍS, ESPECIALMENTE NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-ARAPIRACA/AL. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. NÃO SE CONSTATOU AÇÃO ILEGAL OU OMISSÃO DOS MUNICÍPIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
33	1.26.001.000567/2016-80	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MORADIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS CONCEDIDOS PELO PMCMV. DILIGÊNCIAS PERANTE A OUVIDORIA MUNICIPAL, A CEF, A SEHAB E A PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE UNIDADES ALUGADAS E ABANDONADAS. ENCAMINHAMENTO DOS FATOS AO DEPARTAMENTO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		JURÍDICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
34	1.11.000.000048/2017-35	INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA DOS CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO DE SELEÇÃO DO MESTRADO DO PROFINIT. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018, PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO QUE REGULAMENTOU A VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO POR COMISSÃO QUE VERIFICARÁ O FENÓTIPO DOS CANDIDATOS COTISTAS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
35	1.26.000.003724/2013-76	INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA PELA ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ESCADA E PELA ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DANÚZIA DANIELLE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
36	1.26.000.000193/2018-74	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALTA DE FORNECIMENTO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		<p>DE TOXINA BOTULÍNICA NO HC/UFPE. APURAÇÃO DA ESCOLHA PELA PROSIGNE (TOXINA BOTULÍNICA DE ORIGEM CHINESA). OFÍCIO Nº 976/2018/AECI/MS INDICA ABASTECIMENTO REGULAR EM PERNAMBUCO. NOTA TÉCNICA Nº 267/2018-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, EFICÁCIA E QUALIDADE. LABORATÓRIO CRISTÁLIA (PROSIGNE) VENCEDOR DA LICITAÇÃO EM 2017. ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS VENCEDOR DA LICITAÇÃO EM 2018. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO À ANVISA QUANDO OBSERVADAS REAÇÕES ADVERSAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.</p>		
37	1.24.003.000019/2018-76	<p>INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DE PACIENTE QUE PRECISA REALIZAR CIRURGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. VERIFICOU-SE QUE A REPRESENTANTE NÃO ESTAVA CADASTRADA NO TFD. AINDA, QUE A NOTICIANTE UTILIZOU DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA SER ATENDIDA EM SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO</p>	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
38	1.26.000.002067/2018-54	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXCESSIVA MOROSIDADE NA CONCESSÃO DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL DEVIDO À PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS DE BAIXA RENDA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PERANTE</p>	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		<p>O MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PEDIDO DEVIDAMENTE CONSTANTES NO SITE OFICIAL DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELO SITE OU PELOS CORREIOS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 003/2001 ESTABELECE PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA EMISSÃO E ENVIO DO PASSE LIVRE AOS BENEFICIÁRIOS. GERAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER AO PLEITO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.</p>		
39	1.28.100.000113/2017-05	<p>[TIPO DE PROCEDIMENTO]. [TEMÁTICA PRINCIPAL]. [RESUMO DO OBJETO]. [PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO]. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À [ESPECIFICAR A CÂMARA] CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.</p>	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
40	1.15.000.000724/2017-21	<p>INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. FINALIDADE DE APURAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, EM FORTALEZA. MATÉRIA JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEMAIS, TAMBÉM FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM O FIM DE ACOMPANHAR A DEVIDA EXECUÇÃO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.</p>	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
41	1.26.000.002184/2018-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. OFÍCIO À CEF E À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA. CANCELAMENTO DEVIDO À IDENTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA DECLARAÇÃO DE RENDA DA BENEFICIÁRIA E NO CADÚNICO. OFÍCIO Nº 535/2018/GIGOV/RE INFORMA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA PARA EFETIVAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS. FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
42	1.11.000.001286/2012-53	INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
43	1.11.001.000597/2017-08	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAR CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015/GABPRM2/JASRC PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. FORNECIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DE CERTIDÃO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE CONSTE SUA QUALIFICAÇÃO E MOTIVAÇÃO EM HIPÓTESE DE RECUSA DE ATENDIMENTO, QUANDO SOLICITADO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		CIRCULAR Nº 04/2017 - GSMS/PI AOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. CONTROLE SOCIAL DA MEDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
44	1.11.001.000611/2017-65	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAR CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015/GABPRM2/JASRC PELO MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL. FORNECIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DE CERTIDÃO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE CONSTE SUA QUALIFICAÇÃO E MOTIVAÇÃO EM HIPÓTESE DE RECUSA DE ATENDIMENTO, QUANDO SOLICITADO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME OFÍCIOS Nº 49/2015 E 394/2015. DEMONSTRAÇÃO DO ACATAMENTO POR ENVIO DE CÓPIA DA CERTIDÃO A SER FORNECIDA E REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA AFIXAÇÃO DOS CARTAZES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
45	1.35.003.000099/2017-03	INQUÉRITO CIVIL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO AOS LOTES 34 E 35 DO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO COTINGUIBA/PINDOBA. NOTA TÉCNICA ENCAMINHADA PELA CODEVASF. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO E MECANISMOS DEFICIENTES DE CONTROLE. DIREITO INDIVIDUAL.	Não homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12 DA PFDC. CONSTATAÇÃO DE INTERESSES COLESTIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRAMITAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL. CONHECIMENTO DO DECISUM DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.		

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PRE/AC nº 11, de 18 de setembro de 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 78, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO nova indicação formulada pela Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, em exercício, por meio do Ofício n. 660/2018/GAB-PGJ,

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/AC nº 11, de 18 de setembro de 2018 e DESIGNAR os Promotores de Justiça a seguir nominados para, no período de 4 a 7 de outubro de 2018, atuarem como Promotores Eleitorais Auxiliares nos municípios abaixo relacionados:

PROMOTOR(A)	ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO
Teotônio Rodrigues Soares Júnior	1ª	Porto Acre
Ildon Maximiano Peres Neto	2ª	Capixaba
Patrícia Paula dos Santos	5ª	Jordão

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E/AC.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000119/2018-81.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do FNDE transferidos ao Município de Porto Calvo/AL para a realização da construção de uma creche municipal da referida municipalidade.

REPRESENTANTE: Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL

REPRESENTADO: Ormindo de Mendonça Uchoa

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o documento formulado por lideranças indígenas do município de Tapauá/AM, em conjunto com diversos órgãos ligados aos movimentos indígenas da região, no qual manifestam insatisfação com a mudança do chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Tapauá/AM.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: Apurar a desativação da Coordenação Técnica Local da FUNAI no município de Tapauá/AM, bem como a destituição do seu coordenador local, situação esta que vem gerando inúmeros problemas aos indígenas da região.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2) reitere-se, com urgência, o Ofício n. 034/2018/2ºOFÍCIO-PRM-TEFÉ/AM, encaminhado ao Chefe da Coordenação Regional do Médio Purus;

3) por fim, a assessoria deverá ainda entrar em contato com a referida coordenação, para melhor apuração dos fatos supramencionados.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de que estaria ocorrendo supostas irregularidades no repasse de recursos à Associação das Mulheres Indígenas do município de Tapauá/AM para desenvolvimento de projeto contemplado pelo Prêmio Culturas Indígenas 4.ª Edição.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: Apurar suposta irregularidade no repasse de recursos à Associação das Mulheres Indígenas do Município de Tapauá/AM – AMIMT, para desenvolvimento de projeto contemplado pelo Prêmio Culturas Indígenas 4.ª Edição.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2) reitere-se, com urgência, o Ofício n. 031/2018/2ºOFÍCIO-PRM-TEFÉ/AM, encaminhado ao coordenador da CTL em Tapauá/AM, e o Ofício n. 032/2018/2ºOFÍCIO-PRM-TEFÉ/AM, encaminhado ao diretor de proteção territorial da FUNAI.

3) por fim, a assessoria deverá ainda entrar em contato com a Coordenação Técnica Local da FUNAI em Tapauá/AM, para melhor apuração dos fatos supramencionados.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 355, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 1.16.000.003805/2017-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPF, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: SES/DF - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO PAVONI (CEAL).

REPRESENTANTE: MPDFT - Ministério Público no Distrito Federal e Territórios

OBJETO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Irregularidades na destinação de recursos públicos federais pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em favor do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL), que presta reabilitação a crianças auditivas e autistas no âmbito do Distrito Federal.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Acompanhar cumprimento do acordo de não persecução – Iarly Demoner de Souza – Perfuração de poço em zona de amortecimento de Área de Preservação Permanente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo na Resolução CNPM nº 181/2017, com redação alterada pela Resolução nº 183/2018, CONSIDERANDO:

- 1) a celebração de acordo de não persecução no IPL nº 0500017-74.2018.4.02.5005, e sua posterior homologação judicial e,
- 2) a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do pactuado,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 2ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor LUCIANNE VIRGINIA GAROZI, Matrícula 25.285.

Acautele-se até o vencimento da primeira parcela.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: N.F. nº 1.18.002.000192/2018-81

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando ser indispensável que se assegure uma paridade de condições entre os candidatos para que se possa salvaguardar ao eleitor a possibilidade exercer de forma livre o seu direito ao voto, sem que isso seja maculado por práticas ilegais de abuso de econômico ou religioso;

Considerando que, a Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos fundamentais dispõe em seu art. 5º, inciso VI que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Considerando que é vedada a prática de propaganda eleitoral nos bens de uso comum, assim compreendidos aqueles “definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada” (art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97), sujeitando o responsável a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) (§1º do art. 37 da Lei das Eleições);

Considerando que o culto religioso retrata-se no instante em que a relação entre homem e o divino se estreitam por meio de um diálogo espiritual. Por esse motivo, não se trata, portanto, do momento nem do local apropriado para se realizar propaganda eleitoral. Além do desrespeito às pessoas presentes ao culto, o desvirtuamento do ato religioso em propaganda eleitoral é ilícito, podendo, pela gravidade resultar em abuso de poder (art. 22 da LC 64/90).

Considerando que, nesse tocante, cumpre registrar que os templos e igrejas são bens de uso comum, sendo vedado qualquer ato de propaganda eleitoral em suas dependências, notadamente durante os atos de fé religiosa (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97)

Considerando que, de outro lado, as igrejas e templos religiosos gozam de imunidade tributária (art. 150, VI, "b", da CF) com a finalidade de promoverem sua fé religiosa, sendo inconcebível, nesse contexto, o desvirtuamento e desvio de finalidade da igreja e dos atos de fé religiosa para promover ou permitir a realização de campanha e propaganda eleitoral em favor de determinado candidato, o que, dependendo da gravidade, configura abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC 64/90. Aliás, por esse motivo, o art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97 estabeleceu como fonte vedada as doações feitas por entidades religiosas em favor de candidatos ou partidos.

Considerando que, ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa e, ainda, a utilização proposital da estrutura da igreja em favor de determinada candidatura pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada (art. 22 da LC 64/90).

Considerando que, na linha do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos. (...) Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. (...) Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos. (TSE - Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21);

Considerando que, recentemente, o TRE/GO decidiu que “embora o abuso do poder religioso não esteja previsto expressamente na Constituição da República e na legislação eleitoral, o TSE firmou entendimento que a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. (Precedente Recurso Ordinário nº 265308, Min. Henrique Neves Da Silva).(...) 7 - No caso, ficou amplamente demonstrado que houve abuso do poder econômico/religioso por parte do candidato, vez que foi utilizado em sua campanha toda a estrutura de uma congregação religiosa, com aproximadamente 20 Templos e milhares de fiéis, afetando consideravelmente a igualdade de chances entre os candidatos.” (RECURSO ELEITORAL nº 68145, Acórdão nº 1218/2017 de 07/12/2017, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 224, Data 15/12/2017, Página 57-69);

Considerando que chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral notícia de que o candidato a Deputado Federal FRANCISCO RODRIGUES VALE JUNIOR estaria, desde antes de sua escolha em convenção, percorrendo o Estado de Goiás com lideranças religiosas, que ao se dirigirem aos fiéis pediam o apoio destes ao candidato;

Considerando que em vídeo juntado à NF em epígrafe há um vídeo que o candidato aparece em uma espécie de lugar reservado em um altar, e que um Padre, ainda não identificado, diz a todos os fiéis ali presentes, litteris:

Padre: Eu só posso voltar se ele for Deputado. Vocês entenderam? Entenderam mais ou menos o recado do Padre? Ai Jesus, depois se eu tiver complicando a sua vida... eu não sei como é que... você entendeu né? Eu só posso vir se ele for Deputado... porque senão não tem jeito de vir, porque fica muito longe e é ele que me traz, entendeu? Vocês estão entendendo o Padre (inaudível)... tão ou não?

Fiéis: SIM!

Padre: Tem que falar mais claro ainda? Meu Deus, deixa eu ver. Não, já falei. Não posso falar mais.

Considerando que, existem diversas publicações na página pessoal do candidato¹, na rede social Facebook, mostrando o candidato recebendo bençãos, falando ao microfone e participando ativamente das celebrações religiosas;

Considerando que “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

Considerando que compete ao Parquet Eleitoral, sempre que possível, expedir recomendações e atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, além de promover medidas tendentes a combater o abuso de poder, e a garantir a normalidade e legitimidade no pleito eleitoral (art. 14, § 9º, da CF/88 e art. 22, XIV, da LC 64/90);

RESOLVE converter a notícia de fato eleitoral em epígrafe em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar e cessar eventual prática de propaganda irregular em bem de uso comum, além de possível abuso de poder econômico/religioso, envolvendo o candidato FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR, adotando-se inicialmente as seguintes providências preliminares:

a) a expedição de ordem de missão policial, à equipe de Policiais Civis que atuam em auxílio à PRE/GO nas eleições de 2018, remetendo-se cópia integral do presente expediente para que, observando-se o sigilo que o caso requer, promovam diligências:

a.1) com o fim de coletar elementos de inteligência com relação ao possível uso da estrutura da Igreja Católica, em benefício do candidato a Deputado Federal FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR;

a.2) promovam o registro de áudio ou, se possível, audiovisual, fotográfico, com certificação de hora e data, de missas e reuniões que identificarem a promoção do referido candidato;

a.4) outras diligências que porventura entender pertinentes.

b) a expedição de Ofício Circular a todos os Promotores Eleitorais solicitando auxílio, nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, e informando da instauração do presente procedimento preparatório eleitoral, para que, caso tenham notícia de eventos religiosos realizados pela Igreja Católica em apoio ao candidato FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR, procedam à apuração, adotem as medidas que

entender pertinentes (v.g. expedição de recomendação), além de proceder-se ao registro, certificação e documentação, se possível com recursos audiovisuais, e posterior remessa à PRE/GO para fins de instrução da presente investigação. Outrossim, anote-se que a mesma providência deve ser tomada em relação as demais igrejas e candidatos caso se tenha conhecimento de situação análoga.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em Goiás, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, no art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016:

Considerando que o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prescreve que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral notícia veiculada pela Prefeitura Municipal de Niquelândia, em sua página da rede social Facebook, informando que no dia 22/09/18, no Ginásio de Esportes Teófilo Taveira, “a partir das 08h, serão beneficiados famílias com renda até 1.800,00. Serão 200 casas do total de 500, nessa primeira etapa. E as parcelas podem ser de 80 até 270 reais dependendo da renda. Venha fazer sua inscrição e realize o sonho da casa própria. Levar documentos pessoais e certidão de casamento se for casado”;

Considerando que, segundo entendimento desta PRE/GO, exarado, inclusive, no Ofício Circular PRE/GO nº 06/2018, destinado aos Promotores Eleitorais, não é vedado aos municípios executarem seus programas sociais no ano em que se realizarem as eleições gerais, em uma interpretação teleológica do disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que, apesar de referida interpretação, configura conduta vedada (a) “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”; (b) “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;” e (c) “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97);

Considerando que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da Constituição Federal), sem vinculação direta ao gestor público em atos de cadastramento de beneficiários ou de propaganda institucional, de forma a denotar uso promocional;

Considerando que a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos pessoalmente, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

Considerando que os eventos institucionais realizados pelo Poder Público não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de eventuais pré-candidatos, especialmente quando não possuam qualquer vínculo e/ou ligação direta com o objeto do evento, e em período próximo às eleições, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada que sejam observadas as regras de protocolos formais instituídos para as solenidades oficiais (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência);

Considerando que “constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição bem como praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto” (art. 41-A da Lei 9.504-97);

Considerando ainda que toda atuação da administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

Considerando que cabe ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade a ponto de configurarem abuso de poder político e econômico, aptos a ensejar uma cassação de mandato eletivo e declaração de inelegibilidade (art. 22, XVI e XIV, da LC 64/90), ou ensejarem uma cassação pela prática de conduta vedada (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral com o fim de apurar eventual conduta vedada no mencionado evento, determinando-se inicialmente a seguinte providência:

a) a expedição de ofício ao i. Promotor Eleitoral solicitando auxílio, nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PRE/GO nº 161/2018, para que seja realizada fiscalização in loco do mencionado evento a fim de apurar a eventual utilização deste para a promoção pessoal – direta ou indireta – de candidatos nas eleições de 2018, e, se for o caso, produzindo-se provas mediante vídeos, gravação de áudio de discursos, fotografias e certidões narrativas, testemunhas, etc, sobre o evento a fim de instruir o presente PPE.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000225/2017-24 instaurado para investigar suposta irregularidade em obra na BR 364, trecho entre Rondonópolis – Cuiabá, próximo à Gleba Rio Vermelho.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo “investigar suposta irregularidade em obra na BR 364, trecho entre Rondonópolis – Cuiabá, próximo à Gleba Rio Vermelho.”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000243/2017-14 instaurado para apurar supostas irregularidades no Assentamento São Francisco, localizado em Jaciara-MT.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo “apurar supostas irregularidades no Assentamento São Francisco, localizado em Jaciara-MT.”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF;

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos apurados no curso do Inquérito Civil nº 1.20.005.000004/2015-94, que tinha por objeto apurar a existência de demanda reprimida para a realização de exames, consultas ou cirurgias nos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República em Rondonópolis/MT, apontando para falhas nas políticas públicas de saúde na prestação de serviços decorrentes do Relatório Final do Grupo de Trabalho para Revisão dos contratos de Gestão Vigentes Conforme Portarias 239/2014/GBSES E 080/2015/GBSES;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de saúde de modo a se regularizar a demanda reprimida de cirurgias, consultas e exames dos Municípios participantes do Consórcio Regional de Saúde da Região Sul de Mato Grosso;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo “Acompanhar a política pública de prestação de serviços de saúde dos municípios participantes do Consórcio Regional de Saúde da Região Sul de Mato Grosso e correção das falhas constantes do Relatório Final do Grupo de Trabalho para Revisão dos contratos de Gestão Vigentes Conforme Portarias 239/2014/GBSES E 080/2015/GBSES”.

2. O cumprimento da diligência contida no despacho de autuação.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 068/2018, de 17/09/18, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Andréa Monte Alegre Bezerra de Menezes para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Água Boa, no dia 17/09/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Clarissa Cubis de Lima Canan, por motivo de licença-saúde.

Art. 2º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, no período de 14 a 21/09/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Fabison Miranda Cardoso, por motivo de licença luto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.20.004.000195/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho nº 848/2018;

RESOLVE determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto consistirá na apuração dos danos ambientais provocados pela realização das obras de Implantação e Pavimentação do Contorno Rodoviário de Barra do Garças/MT, que inclui a construção das pontes sobre o Rio Garças e Rio Araguaia. Meio ambiente (10110), Recursos Hídricos (11824);

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 848/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 136, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Mato Grosso constitui fundação autárquica federal, subsidiada com verbas públicas federais, bem como que os serviços prestados pela UFMT são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência deve ser seguido por toda a Administração Pública, consoante o disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a omissão ou atuação defeituosa dos órgãos públicos federais e de seus servidores no cumprimento de seus deveres, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

CONSIDERANDO que são deveres dos professores orientadores do NPJ/FD/UFMT (servidores públicos federais), consoante o artigo 116 da Lei nº 8.112/90, “I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo” e “III – observar as normas legais e regulamentares”;

CONSIDERANDO notícia da existência de irregularidades na prestação de serviços pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFMT;

CONSIDERANDO que a omissão indevida do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFMT pode ocasionar efeitos reflexos perniciosos aos direitos de terceiros, além de afronta a normas e princípios em sede constitucional, como o da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001931/2017-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de “Apurar eventuais irregularidades no Núcleo de prática jurídica da UFMT, Campus Cuiabá-MT, especificamente, no que diz respeito a alegada ausência de efetiva prática simulada aos estudantes incompatíveis, inexistência de plano de ensino e vinculação dos processos aos discentes”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ªCCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO. RODOVIAS. ANTT. ROTA DO OESTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de investigar as obras realizadas no Trevo do Lagarto, situado no km 434,60 ao km 495,80 da BR-163/364/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 1ªCCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMPRE-SE a diligência determinada no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único).

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na decisão de homologação de arquivamento constante do IC n. 1.20.000.001538/2013-16 com objetivo de apurar prática de ofensa a grupo de indígenas da etnia Boe Bororo, por meio de mensagens eletrônicas publicadas na rede social Facebook.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da resolução 174, de 4 de julho de

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, Esquina Rua J. Márcio (R. Nestelaus Devuisky) - Edifício Jardim Cuiabá - Office & Flat - Bairro Jardim Primavera - CEP: 78030-010 - Cuiabá / MT

Tel.: 3612 5000 – e-mail: PRMT-protocolo@mpf.mp.br

2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a conclusão das investigações referentes ao IPL nº 00274/2015-INQ-DPF/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, minute-se pedido de vista dos autos n. 0017708-79.2011.4.01.3600, dos quais deverão ser extraídas cópias do resultado da Inspeção Judicial realizada em agosto de 2017, além de outros documentos considerados pertinentes, para juntada a este feito.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “d” e 6º VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as rodovias constituem o principal meio de locomoção de civis e de transporte de mercadorias no âmbito interestadual e internacional, bem como que a conservação das vias constitui notório interesse público por razões de economia e segurança;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, que tem por objeto a apuração de transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS que integram a área de atribuição desta Procuradoria, identificaram-se empresas que habitualmente infringem as normas atinentes ao limite de cargas para transporte em rodovias federais;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Atuação para combate ao excesso de cargas em rodovias federais elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão prevê a instauração de Inquéritos Cíveis individuais para apuração de responsabilidade dos maiores infratores no âmbito de atuação de cada Procuradoria;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar o transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS – Empresa BRF S.A.”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. Oficie-se à referida empresa, requisitando todas as Notas Fiscais (sequenciais) e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) referentes aos últimos 3 meses.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “d” e 6º VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as rodovias constituem o principal meio de locomoção de civis e de transporte de mercadorias no âmbito interestadual e internacional, bem como que a conservação das vias constitui notório interesse público por razões de economia e segurança;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, que tem por objeto a apuração de transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS que integram a área de atribuição desta Procuradoria, identificaram-se empresas que habitualmente infringem as normas atinentes ao limite de cargas para transporte em rodovias federais;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Atuação para combate ao excesso de cargas em rodovias federais elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão prevê a instauração de Inquéritos Cíveis individuais para apuração de responsabilidade dos maiores infratores no âmbito de atuação de cada Procuradoria;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar o transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS – Empresa BUNGE ALIMENTOS S.A.”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. Oficie-se à referida empresa, requisitando todas as Notas Fiscais (sequenciais) e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) referentes aos últimos 3 meses.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as rodovias constituem o principal meio de locomoção de civis e de transporte de mercadorias no âmbito interestadual e internacional, bem como que a conservação das vias constitui notório interesse público por razões de economia e segurança;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, que tem por objeto a apuração de transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS que integram a área de atribuição desta Procuradoria, identificaram-se empresas que habitualmente infringem as normas atinentes ao limite de cargas para transporte em rodovias federais;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Atuação para combate ao excesso de cargas em rodovias federais elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão prevê a instauração de Inquéritos Cíveis individuais para apuração de responsabilidade dos maiores infratores no âmbito de atuação de cada Procuradoria;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar o transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS – Empresa COFCO BRASIL S.A.”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;
2. Oficie-se à referida empresa, requisitando todas as Notas Fiscais (sequenciais) e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) referentes aos últimos 3 meses.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato: 1.21.003.000044/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a notícia de paralisação das obras de escola financiada pelo FNDE, na aldeia Sassoró, em Tacuru/MS, bem como a notícia de que o processo licitatório desapareceu;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:
5ª CCR. Apurar possíveis irregularidades na construção de escola, com recursos federais do FNDE, na Aldeia Sassoró, bem como as causas da paralisação das obras.
2. Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;
3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;
4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
5. Diligências já determinadas no despacho 464/2018.
6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Daniel Hailey Soares Emiliano, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do artigo 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do artigo 129, ambos da CF/88 c/c artigo 6º, VII, “a” e “b” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (artigo 4º, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que as rodovias constituem o principal meio de locomoção de civis e de transporte de mercadorias no âmbito interestadual e internacional, bem como que a conservação das vias constitui notório interesse público por razões de economia e segurança;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, que tem por objeto a apuração de transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS que integram a área de atribuição desta Procuradoria, identificaram-se empresas que habitualmente infringem as normas atinentes ao limite de cargas para transporte em rodovias federais;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Atuação para combate ao excesso de cargas em rodovias federais elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão prevê a instauração de Inquéritos Cíveis individuais para apuração de responsabilidade dos maiores infratores no âmbito de atuação de cada Procuradoria;

RESOLVE

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, tendo como objeto “Apurar o transporte excessivo de cargas nas rodovias de MS – Empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.”;

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuarem como Secretários no presente feito;

DETERMINAR que o setor competente autue e efetive o seguinte:

1. Afixe-se cópia da portaria no local de costume e efetuem-se os registros no sistema informatizado do MPF;

2. Oficie-se à referida empresa, requisitando todas as Notas Fiscais (sequenciais) e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) referentes aos últimos 3 meses.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é de conhecimento a existência de diversas ocupações irregulares às margens do Rio Paraná, em local conhecido como Porto Morumbi, em Eldorado/MS.

DETERMINO a atuação do presente documento como Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

4ª CCR. Tomar as medidas de caráter geral em decorrência de ocupações ilícitas na região conhecida como Porto Morumbi, em Eldorado/MS.

2. Comunique-se à 4ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Como diligência cumprir as expressas no Despacho 553/2018.

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste MPF que praticamente todos os assentamentos rurais do INCRA existentes no sul do Estado, na subseção de Naviraí/MS, enfrentam o problema de utilização de área de reserva legal para fins de pastagens de gados, sendo que as atuações administrativas da Polícia Militar Ambiental não resolvem, posto que o gado não é apreendido e alienado, em inobservância ao disposto no art. 25 da Lei 9.605/98.

CONSIDERANDO ser necessário buscar soluções gerais para o problema e que o Procedimento de Acompanhamento é o instrumento adequado para tais casos em que se busca traçar políticas públicas ou buscar a coordenação entre órgãos públicos para um fim comum.

DETERMINO a instauração Procedimento Administrativo, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo, constando na capa a seguinte ementa:

4ª CCR. Buscar soluções gerais para o problema de utilização da Reserva Legal de assentamentos para fins de pastagem.

2. Comunique-se à 4ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Como diligência inicial deverá ser cumprida as diligências expressas nos itens 02 e 03 do Despacho nº 461/2018.

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado no município de Cordisburgo/MG, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000085/2018-11, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado no município de Curvelo/MG, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000087/2018-19, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da Republica

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Ref. PA nº 1.22.005.000165/2017-75 (PRM-Montes Claros). PA nº 1.22.025.000060/2018-69 (PRM-Janaúba)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos órgãos de execução signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, V, alínea “b”, e VI, e artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “b”, XIV, alínea “f”, XIX e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme a Constituição da República, artigos 127, caput, e 129 incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

Considerando que a Constituição da República elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, II, estabelece ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal (MPF) expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando os elementos probatórios juntados ao Procedimento Administrativo nº 1.22.005.000165/2017-75, que trata do “acompanhamento da atuação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no tocante à identificação e demarcação das áreas da União às margens do rio São Francisco, nas quais situadas Comunidades Tradicionais de Pescadores e Vazanteiros”;

Considerando que, no cumprimento das suas atribuições legais, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) vinha até o início de 2018 desempenhando regularmente trabalhos destinados à identificação e demarcação da área indubitável da União às margens do rio São Francisco, por meio da “busca intensiva de cartografia das áreas”, parcerias com universidades (UFMG e UNIMONTES), reuniões com órgãos ambientais e visitas às diversas comunidades situadas às margens do rio São Francisco (f. 5-5v do PA nº 0165/2017-75);

Considerando que em 31/08/2017 a SPU informou a elaboração de plano de ação para a identificação da área indubitável da União em todo o trecho entre Três Marias a Juvenília, utilizando a metodologia de predição morfológica, bem como o desencadeamento de processo de contratação da UFMG para elaboração de metodologia de demarcação utilizando ferramentas de sensoriamento remoto (f. 9-9v do PA nº 0165/2017-75);

Considerando que em 23/02/2018 a SPU noticiou a continuidade dos trabalhos de identificação e demarcação das áreas da União às margens do rio São Francisco, notadamente: a) a realização de visitas in loco visando à coleta de pontos de interesse geomorfológico, com elaboração de relatório técnico; b) a assinatura de Termo de Execução Descentralizada – TED com a UFMG para o projeto “Elaboração e validação de metodologia para a identificação dos terrenos marginais de sensoriamento remoto aliadas à utilização de dados hidrológicos – Estudo Pilo Rio São Francisco”; c) início dos trabalhos demarcatórios definidos no Decreto-lei nº 9.760/46 e na Lei nº 13.139/2015, com a previsão de realização de nove audiências públicas no primeiro semestre de 2018 (f. 14-14v do PA nº 0165/2017-75);

Considerando que a SPU agendou a realização de audiências públicas nos municípios de Ponto Chique, Ibiaí e Buritizeiro, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2018, respectivamente (f. 14v do PA nº 0165/2017-75), porém, por decisão do Superintendente SPU/MG, determinou o seu adiamento sine die;

Considerando a documentação anexada ao Ofício nº 72996/2018-MP (f. 50-69 do PA nº 0165/2017-75), em que a SPU, por meio da Nota Informativa nº 3335/2018-MP, informa: a) todo o procedimento percorrido para a designação das audiências públicas nos municípios de Ibiaí, Ponto Chique e Buritizeiro; b) os gastos efetuados para a viabilização de parte de tais eventos; c) o caráter precipitado do cancelamento das audiências públicas pelo Superintendente SPU/MG, visto que:

“Em 05/04/2018 a SPU-MG emitiu o despacho (5882755) determinando o imediato cancelamento, sine die, das audiências planejadas para ocorrer na presente semana. Fundamentou sua ação nas mensagens enviadas pela Chefe da DIRPFH/SPU/MG (5882744) – que encaminhou à SPU-MG e-mail de Adriano Pinto Coelho (parte formalmente interessada na demarcação da Fazenda Canabrava, em Buritizeiro) – e em ofícios emitidos pelo Sindicato Rural de Pirapora (5882687) e de Várzea da Palma (5882695). Destaca-se que tais ofícios foram emitidos no mesmo dia em que ocorreu o cancelamento das audiências. Estas denúncias, feitas diretamente à SPU-MG dizem que ‘a Pastoral da Terra junto com a Pastoral dos Pescadores vem angariando populares para realizar invasões em massa nas fazendas que margeiam o rio São Francisco após a realização das audiências públicas que ocorrerão este mês. Usarão a audiência como estopim para um conflito armado no campo, não é exagero dizer que teremos uma tragédia caso a audiência ocorra’. Não se observou se tais denúncias foram apresentadas também à Autoridade Policial competente.

Uma vez recebida a denúncia, caberia efetuar maiores diligências a fim de apurar a necessidade de adiar ou não as Audiências, inclusive contatar a Polícia Federal quanto a análise dos fatos relatados, haja vista que a referida instituição tem setor de inteligência na qual teria condições de apontar alguma insegurança quanto a realização do ato [...].

Causa-nos estranheza que após árduo trabalho de planejamento, com a designação de comissão, publicação de edital convidando os interessados a apresentarem documentos e informações, comunicação por ofícios a diversas autoridades, concessão de diárias e passagem a servidores

que apresentaria (sic) esta Secretaria do Patrimônio da União – SPU na audiência pública, a Superintendência tomou a decisão de adiamento com base em mensagem eletrônica enviada por Adriano Pinto Coelho, em 4 de abril de 2018, nos Ofícios nº 06/2018 e nº 138/2018, ambos de 5 de abril de 2018, respectivamente, dos Sindicatos Rurais de Pirapora e Várzea da Palma (MG), sem o cuidado de certificar-se, em especial com as autoridades das forças de segurança pública sobre a veracidade das informações recebidas” (f. 55).

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Superintendente em Minas Gerais – SPU/MG, Sr. Vicente de Paulo Diniz, no sentido de que o adiamento das audiências públicas, sine die, fez-se necessário para resguardar a integridade física dos servidores da SPU/MG, bem como do servidor designado pela Unidade Central para participar desta audiência, salientando que “nova data deverá ser agendada a partir do momento que tenhamos plena condição de segurança para a sua realização” (f. 60 do PA nº 0165/2017-75);

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 8945/2018-MP (f. 63-69 do PA nº 0165/2017-75), especialmente o entendimento do Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio (órgão SPU) de que “a situação de conflito sempre foi de conhecimento de todos” e, no entanto, “a alegação de ameaças ou possíveis conflitos não é motivação para suspender sine die a audiência pública. Afinal, não se pode olvidar que o PNC – Plano Nacional de Caracterização [...] estabelece que terão prioridade os processos de demarcação de áreas da União ocupadas por povos e comunidades tradicionais em situação de conflito fundiário – art. 4º da Portaria nº 140, de 14/05/2013” (f. 63);

Considerando que a SPU também havia agendado a realização de audiências públicas nos municípios de Juvenília, Manga e Matias Cardoso, respectivamente, nos dias 08, 09 e 10 de maio de 2018 (processos nº 04926.000439/2018-99, 04926.000440/2018-13 e 04926.000441/2018-68), porém também procedeu ao seu adiamento, em função de solicitação de representantes dos citados municípios;

Considerando que o art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 prevê a realização de audiências públicas pela SPU, dentro dos limites do município situado no trecho a ser demarcado, como medida antecedente aos trabalhos demarcatórios sob a responsabilidade do referido órgão, com o escopo de tornar público, esclarecer dúvidas e coletar documentação para subsidiar a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO;

Considerando que já se passam quase 6 meses da data em que foram adiadas as audiências públicas pela SPU/MG, sem qualquer registro de novas providências tendentes ao seu reagendamento ou de busca das “condições de segurança para a sua realização”, apontadas como necessárias pelo Superintendente da SPU/MG;

Considerando que não existe notícia de negativa da Polícia Federal quanto ao acompanhamento das audiências públicas ou qualquer outro evento solicitado pela SPU/MG na região norte-mineira, tanto que, para as audiências anteriormente agendadas, já se havia disponibilizado efetivo policial para tal atividade, ao que se poderiam somar, também, policiais militares;

Considerando ainda que, em e-mail datado de 07/06/2018 (cf. processo nº 0492.000439/2018-99), o Superintendente da SPU/MG, Sr. Vicente de Paulo Diniz, registrou que “até que esgotemos as dúvidas e questionamentos existentes a respeito do assunto internamente [demarcação de terras da União à margem dos rios federais de MG], devêssemos abstrair de dar prosseguimento a esse assunto, portanto, até que esta Superintendência receba do Sr. Secretário da SPU determinação expressa para reagendar as audiências públicas de demarcação, este Superintendente não irá autorizar os reagendamentos”;

Considerando que, segundo registrado na Nota Informativa nº 8945/2018-MP, “a obrigação de demarcar os terrenos marginais não requer nenhuma determinação expressa pelo Sr. Secretário, pois as próprias competências estabelecidas no regimento interno da SPU já é uma determinação legalmente expressa, cabendo a cada gestor se responsabilizar pelas decisões dos atos que lhes foram delegados” (f. 68, sic);

Decide RECOMENDAR à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, na pessoa de seu superintendente em Minas Gerais, Sr. Vicente de Paulo Diniz, que proceda: a) no prazo de 30 dias, ao reagendamento das audiências públicas nos municípios de Ibiaí, Ponto Chique, Juvenília, Manga, Matias Cardoso e Buritizeiro, com a publicação dos respectivos editais, visando à sua realização em até 120 dias a contar da expedição desta recomendação; b) até a data designada para as audiências públicas, seja providenciada perante a Polícia Federal e a Polícia Militar a segurança necessária para a realização dos eventos, devendo ser reportada aos referidos órgãos de segurança pública toda e qualquer notícia de ameaça ou possibilidade de conflito, de forma tal que providenciem efetivo condizente com o bom e seguro desempenho das atividades a cargo da SPU.

Requisita-se, desde logo, que, dentro desse lapso temporal, sejam enviadas ao MPF informações e documentos sobre as providências tomadas.

O MPF adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão injustificada na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o (s) responsável (is).

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR/MPF), à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC em Minas Gerais e à Delegacia da Polícia Federal em Montes Claros/MG, para ciência e acompanhamento.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(PRM-Montes Claros)

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República
(PRM-Janaúba, em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora Regional Eleitoral no Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, Portaria nº 692 da Procuradoria Geral da República, de 19/08/2016;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral através da Manifestação nº 20180084515;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, de ilícito de conduta vedada, previsto no art. 73, V, da Lei 9504/97.

Autue-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 298, DE 16 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 164/2018/MPSubPGJ-JI, 167/2018/MPSubPGJ-JI, 169/2018/MPSubPGJ-JI e 170/2018/MPSubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
33ª	Francisco Simeão de Almeida Júnior Sem substituição: 23/08/2018
35ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Sem substituição: 07/08/2018 a 12/08/2018
38ª	Lílian Regina Furtado Braga Substituição: 10/09/2018 a 16/09/2018
51ª	Louise Rejane de Araújo Silva Sem substituição: 23/08/2018 a 26/08/2018 Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 30/08/2018 a 09/09/2018 John Luke Vilas Boas Carr Substituição: 10/09/2018 a 16/09/2018
65ª	Laércio Guilhermino de Abreu Sem substituição: 22/08/2018 a 26/08/2018
86ª	Arthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 10/09/2018 a 16/09/2018
106ª	Maria Cláudia Vitorino gadelha Biênio até 16/08/2018. Francys Lucy Galhardo do vale Biênio: 27/08/2018 a 07/05/2020

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 302, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Inquérito Civil nº 1.23.000.000114/2013-22, instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar a construção do empreendimento Viver Val-de-Cans, projeto financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

c) Considerando a necessidade de diligências de acompanhamento;
Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto o acompanhamento da construção do empreendimento Viver Val-de-Cans, projeto financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF);

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.23.000.001744/2018-29 , autuada para apurar:

Improbidade administrativa. visando apurar irregularidades na inexigibilidade de licitação n.º 003/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto é a contratação de profissional para prestação de serviços de consultoria em licitações, para atender as necessidades do município de Baião/PA, no valor de R\$ 150.360,00 - DOU de 03/03/2017.

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente em condições de judicialização ou arquivamento e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

- Cumpra-se na íntegra o Despacho n.º: 12886/2018.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF);

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.23.000.001835/2018-64 , autuada para a partir de Comunicação Inicial realizada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/PA, a fim de averiguar a conduta de Maria Cristina do Socorro, coordenadora, no exercício de 2017, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Augusto Olímpio, situada no município de Belém/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE repassados para a execução dos Programas PDDE-EDUCAÇÃO BÁSICA, no ano de 2017.

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente em condições de judicialização ou arquivamento e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

- Cumpra-se na íntegra o DESPACHO 11870/2018(GABPR9-PMC).

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA N.º 22, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria n.º 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o n.º 1.24.000.000120/2018-57 em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no parágrafo único, do art. 3º, da Portaria PGR n.º 692/2016, a apuração de possíveis casos de propagandas eleitorais antecipadas ilícitas, por meio de outdoors, em favor do candidato ao cargo de Presidente da República Jair Bolsonaro, nos Municípios de Cabedelo-PB e Guarabira-PB.

Determina a publicação desta Portaria na imprensa oficial, nos termos do que prevê o inc. I, do §1º, do art. 5º da Portaria PGR nº 692/2016.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos art. 4º, da Portaria PGR nº 692/2016.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que a Notícia de Fato foi autuada para apurar fatos relativos à inadequação do transporte escolar no Município de

Boa Ventura.

Converta-se o Procedimento de Conflito de Atribuição n. 1.05.000.000610/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República
(em substituição no 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) havendo necessidade de realização de diligências, resolvo:

Converter o presente Procedimento Preparatório (1.25.006.000706/2017-43) em Inquérito Civil tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na fiscalização de unidades habitacionais entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cianorte/PR, tendo em vista notícias de ocupação irregular.

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: 11846 - Moradia

Município: Cianorte – PR

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: 1.25.003.010313/2017-78. Tema: Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso (Ensino Superior/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 10045;

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é verificar possíveis problemas na emissão de diplomas pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso (Ensino Superior/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento);

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Altere-se o objeto dos autos, conforme delimitado na presente portaria;

5) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPPF n. 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMPPF n. 106/10;

6) Oficie-se ao Magnífico Reitor da Unila, com prazo de 30 dias, e instruído com cópia da manifestação SAC 20180084713, para solicitar: a) que informe qual o prazo médio que a instituição leva para emitir seus diplomas de graduação e pós-graduação, após a solicitação do estudante?; b) que informe se há algum problema no equipamento que imprime os diplomas?; c) que informe se o setor responsável pela emissão dos diplomas conta com equipe de servidores adequada para o serviço; d) preste outras informações que considere relevantes.

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

DANIELA CASELANI SITTA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE SETEMBRO de 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO as informações recebidas da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí acerca dos Registros de Candidatura, atinentes às Eleições 2018, que se encontram em situação sub judice, isto é, aqueles que, tendo sido indeferidos (Etiqueta PR-PI-00023433/2018) ou deferidos (Etiqueta PR-PI-00023434/2018), encontram-se com recursos pendentes de julgamento;

RESOLVE:

INSTAURAR de Procedimento Administrativa Eleitoral com o propósito de acompanhar, até final julgamento, os processos dos seguintes candidatos, visando a representar ao competente órgão do Ministério Público Federal, em caso de sucumbência, para a promoção das medidas necessárias ao ressarcimento do erário pelos recursos públicos despendidos nas respectivas campanhas eleitorais, tendo em vista o que dispõe o art. 16-A da Lei nº 9.504/97:

CANDIDATO	RCAND
ACIR PEREIRA RAMOS	0601151-15.2018.6.18.0000
ANTÔNIO DE DEUS NETO	0601070-66.2018.6.18.0000
ANTÔNIO REINALDO FERNANDES DA SILVA	0600741-54.2018.6.18.0000
CARLOS ANDRÉ PEREIRA SANTOS	0600692-13.2018.6.18.0000
DAVINA GONÇALVES CORDEIRO VELOSO	0600693-95.2018.6.18.0000
EURIMAR NUNES DE MIRANDA	0600682-66.2018.6.18.0000
FÁBIO ALVES DE CASTRO	0600751-98.2018.6.18.0000
FRANCINETO LUZ DE AGUIAR	0600753-68.2018.6.18.0000
FRANCISCO CHAGAS CAVALCANTE NETO	0601053-30.2018.6.18.0000
JOSÉ RIBAMAR EZEQUIEL FILHO	0601106-11.2018.6.18.0000
WELLINGTON RONIERY DE SOUSA LIMA	0601144-23.2018.6.18.0000

Após regular registro e autuação, determino as seguintes diligências:

a) comunique-se ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, com cópia do presente despacho, solicitando que mantenha este ofício informado acerca do andamento, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, dos recursos relativos aos RCand acima discriminados;

b) juntem-se aos autos as declarações de bens apresentadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos em referência;

c) requisite-se à ASSPA elaboração de relatórios de pesquisa patrimonial dos citados candidatos, abrangendo bens móveis, imóveis e participação societária;

d) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 30 (trinta) dias, aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Teresina/PI bem como das comarcas de domicílio e/ou naturalidade dos indigitados candidatos, para que remetam a esta Procuradoria Regional Eleitoral certidão de busca de bens imóveis ou outros direitos reais e, em caso positivo, cópia autêntica das respectivas matrículas atualizadas.

Publique-se no DMPF-e.

CUMPRA-SE.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir de expediente do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI encaminhando cópia do Contrato nº 003/2015, celebrado entre o Governo do Estado do Piauí e a empresa Terracon Terraplenagem e Construções Ltda., para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral – 2ª fase, trecho ETA IV – Ilha Grande; trecho Centro Integrado de Tratamento (CTI) Pindorama – Coqueiro – Barra Grande, automação, rede de distribuição e ligações domiciliares em diversos municípios da microrregião do litoral piauiense, que se situam no plexo de atribuições desta Procuradoria.

RESOLVE:

Determinar a conversão em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir do encaminhamento, pela 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4a. CCR, de cópia da Nota Técnica n.º 02/2018 – AGR-DG/ANP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, noticiando a implementação do “projeto-piloto de monitoramento de perfuração e fraturamento hidráulico em reservatório não convencional” nas bacias de Parnaíba e do Recôncavo.

RESOLVE:

Determinar a conversão em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os elementos colhidos por este órgão ministerial durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002691/2017-33, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE – exercício de 2015 repassados ao Município de Barra D'Alcântara – PI;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 6033/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, datado de 5 de março de 2018, no qual se informa que os dados da prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI para atender ao Programa de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2015, foram registrados pelo gestor responsável na base de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e, naquela data, a situação no referido Sistema encontrava-se como “aguardando análise”, sendo que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), após

análise das ações realizadas no âmbito do Programa, posicionou-se pela aprovação da execução dos recursos, conforme Parecer em anexo, não sendo identificadas ocorrências que evidenciem a má utilização dessas verbas;

CONSIDERANDO a existência da ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Município de Barra D'Alcântara em face do ex-gestor municipal, por suposta omissão na prestação de contas dos recursos do PNAE no ano de 2015 (Processo nº 1001391-06.2018.4.01.4000);

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instruir a apuração, notadamente por meio de informações a serem repassadas pelo FNDE;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.002691/2017-33 para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE – exercício de 2015 repassados ao Município de Barra D'Alcântara – PI;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;

c) a expedição de novo ofício ao FNDE indagando a respeito das conclusões daquela autarquia federal acerca da prestação de contas dos recursos do PNAE (exercício de 2015), no Município de Barra D'Alcântara, com prazo de resposta de 10 dias úteis;

d) a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 1.27.001.000105/2018-97

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatária, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE PICOS – PI, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 01.632.094/0001-84, sediado na Rua Marcos Parente 641 – Centro - CEP: 64.600-324, neste ato representado pelo Prefeito José Walmir de Lima e pela Secretária de Saúde Valéria Albuquerque Sousa, doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (Art. 197 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública do Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil 1.27.001.000107/2014-52 o Município de Picos considerou oportuna, necessária e relevante a adoção das recomendações do Ministério Público Federal, notadamente a implantação do ponto eletrônico para os profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Picos encaminhou o cronograma de implantação do ponto eletrônico nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.001.000105/2018-97.

Período: Julho 2018

Implantação do Ponto Eletrônico Unidades Piloto	
Junco I	Implantação no Período de 10 a 24 de Julho
Junco II	Implantação no Período de 10 a 24 de Julho

Período: Agosto 2018

Fase de Adaptação	
CAPS II	Acompanhamento do CAPS II para testes e aperfeiçoamento dos Pontos no período de 10 a 30 de Agosto
CAPS AD	Acompanhamento do CAPS AD para testes e aperfeiçoamento dos Pontos no período de 10 a 30 de Agosto

Período: Setembro de 2018 a Março 2019

Fase de Implantação do Ponto Eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde Urbanas	
UBS Canto da Várzea I; UBS Canto da Várzea II e UBS São Sebastião.	Implantação no Período de 1º a 30 de Setembro

UBS Cecília Neri I; UBS Cecília Neri II; UBS Morada do Sol.	Implantação no Período de 1º a 31 de Outubro
UBS Belo Norte; UBS Belinha Nunes I e UBS Belinha Nunes II.	Implantação no Período de 1º a 30 de Novembro
UBS Passagem das Pedras; UBS Boa Vista e UBS Paroquial.	Implantação no Período de 1º a 31 de Dezembro
UBS Boa Sorte; UBS Catavento; UBS Pedrinhas.	Implantação no Período de 1º a 31 de Janeiro
UBS Junco I; UBS Junco II; UBS Pantanal e UBS Conduru.	Implantação no Período de 1º a 28 de Fevereiro
Parque de Exposição; Ipueiras I e Ipueiras II	Implantação no Período de 1º a 31 de Março

Período: Abril de 2019 a Junho de 2019

Fase de Implantação do Ponto Eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde Urbanas	
Clínica Integrada de Saúde da Mulher; Pronto Atendimento Infantil Municipal e Posto de Assistência médica	Implantação no Período de 1º a 30 de Abril
CAPS II, CAPS AD e SAMU	Implantação no Período de 1º a 31 de Maio
Centro de Testagem e Aconselhamento e Sede da Secretaria Municipal de Saúde	Implantação no Período de 1º a 28 de Junho

Período: Julho de 2019 a Outubro de 2019

Fase de Implantação do Ponto Eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde Rurais	
UBS Paraibinha; UBS Morrinhos e UBS Lagoa Comprida	Implantação no Período de 1º a 31 de Julho
UBS Samambaia; UBS Estrivaria e UBS Saquinho	Implantação no Período de 1º a 30 de Agosto
UBS Cristovinho, UBS Torrões e UBS Tabuleiro dos Pios	Implantação no Período de 1º a 30 de Setembro
UBS Fátima; UBS Coroatá e UBS Mirolândia	Implantação no Período de 1º a 31 de Outubro

CONSIDERANDO que a atual gestão do serviço de saúde em Picos tem intenção de adequar o Município às recomendações do Ministério Público Federal consistentes na melhoria da transparência das informações no Sistema Único de Saúde - SUS;

Celebram o presente COMPROMISSO, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de instalar e manter em regular funcionamento mecanismo de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde no Município, bem como assume a obrigação de realizar efetiva fiscalização da carga horária dos profissionais de saúde via ponto eletrônico nas unidades onde efetivamente estiverem instalados;

II – Prazos:

Cláusula segunda – O cumprimento da obrigação assumida deve ser implementado nos prazos previstos no cronograma acima citado, que é para todos os efeitos parte integrante deste termo.

III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em conta em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Picos (APAIE Picos), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela (s) autoridades administrativa (s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver adiamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do interesse público.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 10 de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta – O presente aditivo ao Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula oitava – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente aditivo vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

JOSÉ WALMIR DE LIMA
Prefeito do Município de Picos

WALDEMAR SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

Testemunha 1

Testemunha 2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.30.004.000083/2017-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não conseguem realizar exames devido a distribuição limitada de senhas diárias;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Procuradoria da República, o Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades relacionadas a realização de exames através do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando a melhoria da oferta e a facilitação de acesso dos pacientes aos exames na rede local, no município de Itaperuna/RJ;

CONSIDERANDO a resposta genérica e evasiva do Município de Itaperuna de fls. 43/44 dos autos do inquérito civil em epígrafe;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do exame solicitado, o tempo de espera para exames de urgência e emergência ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, RESOLVE:

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) PROVIDENCIE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a definição de metas de marcação de exames de baixa, média e alta complexidade, realizadas na rede local através do Sistema Único de Saúde;

b) DETERMINE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a implementação de registro de protocolo para todas as solicitações de exames e consultas no setor de regulação, vinculados ao Sistema Único de Saúde.

c) DETERMINE o dever de fornecer certidão ou documento equivalente que justifique o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo do indeferimento;

d) PROVIDENCIE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização na internet, para consulta de qualquer cidadão, o local e horário onde são realizadas as marcações dos exames de baixa, média e alta complexidade;

e) ESTABELEÇA a adoção de medidas de investigação interna para apurar possível atraso excessivo na marcação dos exames e procedimentos fornecidos na rede pública, destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se, com entrega em mãos, por técnico de apoio especializado desta Procuradoria da República.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cópias da presente serão encaminhadas, para ciência, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000078/2017-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, CRFB), e que referido serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei nº 6.538/1978;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 6.538/1978, que reconhece a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Lei nº 6.538/1978 e no artigo 2º da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que asseguram a continuidade do serviço postal, com qualidade e eficiência, desde que atendidos os requisitos legais para a entrega domiciliar de correspondências;

CONSIDERANDO que a Portaria 6.206 de 13 de novembro de 2015 do Ministério das Telecomunicações, órgão ao qual a empresa é vinculada, estabelece metas de universalização de atendimento e qualidade para serviços postais básicos, dentre estes o recebimento de cartas, impressos e encomendas (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que a referida portaria determina que a entrega de objetos dos serviços postais deve ocorrer de forma domiciliar (art. 7º), desde que cumpridos os requisitos do art. 8º, restando como exceção a entrega interna (art. 10);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X, Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Código de Defesa do Consumidor, artigo 22);

CONSIDERANDO que não pode ser imputado à população usuária do serviço monopolizado as ingerências internas da empresa, a exemplo do não provisionamento de mão de obra suficiente para o atendimento de seus objetivos;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93), as quais, apesar de não possuírem força vinculativa, configuram-se como tentativa ministerial extrajudicial de solução dos conflitos e reparação das irregularidades e/ou ilegalidades existentes, podendo, sua desconsideração, ensejar a propositura de Ação Civil Pública;

RECOMENDA à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na pessoa de seu Superintendente Estadual de Operações do Rio de Janeiro, que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para garantir a prestação do serviço público postal de forma adequada, em especial que regularize a entrega de correspondências (e demais objetos), no Bairro Presidente Costa e Silva e no Loteamento Caiçara, localizados no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo à atual malha de entregas;

b) informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram adotadas pelos Correios visando à regularização da entrega domiciliar de correspondências, instruindo tal informação com os documentos comprobatórios pertinentes (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993)

Requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cópias da presente serão encaminhadas, para ciência, à Câmara de Vereadores e aos representantes Roberto Limeira de Melo Barreto e Francisco Antônio Garcia Barros.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000143/2018-12 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades praticadas pela Força Aérea Brasileira, no âmbito do Grupamento de Apoio de Natal (GAP/NT), consubstanciadas nos reiterados atrasos no pagamento de diárias devidas aos oficiais e graduados designados para viagens em missão;

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Força Aérea Brasileira/Grupamento de Apoio de Natal(GAP/NT)

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sigiloso

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 134 da Constituição Republicana, com a redação que lhe foi conferida pelo Poder Constituinte Reformador, através da recente Emenda Constitucional nº 80/2014, figura a Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80/94, disciplinando a Defensoria Pública da União – DPU, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados, bem delineou o espectro de atuação de cada uma delas, incumbindo a primeira de atuar “nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”;

CONSIDERANDO, pois, que, ao menos no plano normativo, inseriu o legislador, dentre as atribuições da DPU, a assistência aos economicamente hipossuficientes em todas as searas do Poder Judiciário Federal, aí incluída também a Justiça Laboral;

CONSIDERANDO, nesses termos, que a negativa de atuação da DPU nas ações trabalhistas pode, eventualmente, vir a representar uma vulneração dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Constitucional de 1988, especialmente o preceituado no art. 5º, incisos LV e LXXIV, segundo os quais “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada inicialmente sob o nº 20170054170 e autuada como expediente nº 1.29.008.000469/2017-51, a retratar a irrisignação de uma cidadã justamente com a suposta recusa da DPU de Santa Maria/RS em prestar-lhe o atendimento jurídico buscado, desde 2014, para fins de patrocínio de sua defesa no processo trabalhista (fl. 2);

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca da celeuma (fls. 17/18 e 54), pronunciou-se a DPU em 7/3/2018 (fls. 55/64), por intermédio do Ofício nº 1/2018 – DPU SM/GABDPC SM, confirmando a recusa do atendimento da demanda em questão, uma vez que a Unidade local, assim como a quase totalidade dos demais Núcleos no país, possuiria restrição de atendimento às ações trabalhistas, fundamentada no Despacho nº 376 DPU/GABDPGF DPGU de 6/10/2014, ratificado pelo Despacho DPU/GABDPGF DPGU de 28/5/2015, em virtude da notória carência de recursos materiais e humanos (fls. 55/58);

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, além de alcançar os dados estatísticos que lhe foram solicitados, também aduziu o ente provocado que: (a) não era possível mensurar, em termos exatos, quantas pessoas deixavam de ser atendidas em demandas de natureza trabalhista, havendo registros de apenas 5 (cinco) atendimentos sobre essa temática em 2017 e 2 (dois) em 2016; (b) em situações de tal jaez, o cidadão costumava ser orientado a procurar os Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino da cidade, cujos endereços, como praxe, costumam ser fornecidos aos que demonstram interesse; (c) não existiam, igualmente, dados estatísticos seguros para apurar quantos processos judiciais estariam em tramitação na Unidade local da DPU, estimando-se esse número, segundo dados da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão – ASPLAN/DPU, em 2.398 (dois mil trezentos e noventa e oito) até aquele marco, aos quais se somariam os muitos procedimentos administrativos denominados Processos de Assistência Jurídica, que depois de abertos e instruídos, nem sempre resultariam em uma ação judicial; (d) em março/2018, o Núcleo de Santa Maria/RS, em decorrência de afastamentos legais de 2 (dois) de seus membros, estaria funcionando com apenas 2 (dois) Defensores, prevendo-se a manutenção dessa situação ao menos até o início do mês de setembro/2018; (e) a estrutura de recursos humanos da Unidade local, com 4 (quatro) Defensores Públicos oficialmente lotados e 10 (dez) servidores, em termos abstratos, poderia ser considerada como razoável para os padrões institucionais, mas, em termos práticos, seria extremamente deficitária para fazer frente ao volume de trabalho existente em um dos Núcleos mais antigos da DPU no país; (f) já se cogitaram, no âmbito interno, no fito de ampliar o atendimento da DPU, diversas soluções, a incluírem a regionalização dos atendimentos ou mesmo a realização de mutirões, mas todas essas iniciativas esbarrariam na carência de recursos humanos do Órgão;

CONSIDERANDO que, na sequência, sobrevieram outras 3 (três) novas Manifestações, autuadas sob os nºs 20180037084 (fls. 67/70), 20180033335 (fls. 73/74) e 20180040188 (PRM-SMA-RS-00002467/2018), a narrarem a negativa de atendimentos por parte da DPU em Santa Maria/RS não mais restrita à seara trabalhista, com cancelamentos de atendimentos, sem previsão de remarcação em menos de 2 (dois) a 4 (quatro) meses, sob a justificativa de não haver Defensores Públicos em número suficiente, com a priorização apenas das demandas relativas à vida, à saúde e à prisão;

CONSIDERANDO que não chegou a DPU a tratar dessas queixas supervenientes em sua primeira manifestação, embora nela tenha feito alusão ao quadro excepcionalmente reduzido de Defensores em efetivo exercício no Núcleo de Santa Maria/RS, com possível modificação a partir do início do mês de setembro/2018;

CONSIDERANDO que, em reverência à dialeticidade que costuma pautar a atuação parquiesiana, especialmente em temas afetos à cidadania, merece ser franqueada à Unidade local da DPU oportunidade para que possa discorrer sobre o teor dessas novas insurgências, inclusive a bem de atualizar-se a situação do quadro de Defensores em atividade e de alcançar as cópias do Despacho nº 376 DPU/GABDPGF DPGU de 6/10/2014 e do Despacho DPU/GABDPGF DPGU de 28/5/2015, referidos expressamente no Ofício nº 1/2018 – DPU SM/GABDPC SM, mas que a ele não se fizeram acompanhar;

CONSIDERANDO que, a partir do Ofício Circular nº 2/2018 – PRDC (PR-RS-00002380/2018), restou localizado no Sistema Único, o recém instaurado Inquérito Civil nº 1.29.000.003947/2017-55, conduzido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul – PRDC/RS, tendo por objeto “Apurar as deficiências na prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul”;

CONSIDERANDO que a tramitação do aludido expediente, num esforço de uniformizar-se o enfrentamento da questão sob uma perspectiva estadual, pode ter repercussão direta no deslinde a ser conferido ao presente apuratório, sobretudo à luz da evitação do bis in idem;

CONSIDERANDO, porém, que qualquer análise nesse sentido reclama a citada manifestação prévia da Unidade local da DPU acerca das novas queixas há pouco ancoradas nesta Sede Ministerial e que expirou o prazo de tramitação do expediente nº 1.29.008.000469/2017-51, na forma

do art. 4º, §1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, §6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, alterando-se o seu objeto para que, no fito de refletir com maior fidedignidade o teor das insurgências sob perscrutação in casu, passe a constar: “averiguar supostas deficiências na prestação de assistência jurídica gratuita aos cidadãos economicamente hipossuficientes pelo Núcleo da Defensoria Pública da União – DPU em Santa Maria/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul – PRDC/RS, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às diligências:

(5.1) a juntada aos autos eletrônicos:

(a) da Manifestação nº 20180040188 (PRM-SMA-RS-00002467/2018);

(b) de cópia do Ofício Circular nº 2/2018 – PRDC (PR-RS-00002380/2018);

(c) de cópia da Portaria de Instauração nº 161/2018, trasladada do Inquérito Civil nº 1.29.000.003947/2017-55 (PR-RS-00055917/2018);

(5.2) a expedição de ofício à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU EM SANTA MARIA/RS, com cópia da presente Portaria de Instauração e das Manifestações nºs 20180037084 (fls. 67/70), 20180033335 (fls. 73/74) e 20180040188 (PRM-SMA-RS-00002467/2018), solicitando-se-lhe que, com a maior brevidade possível, preferencialmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva:

(a) informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente:

(a.1) se a Unidade da DPU em Santa Maria/RS ainda está funcionando com restrição de atendimentos;

(a.2) acaso positiva a resposta ao item precedente, (i) quais são os parâmetros adotados para a recusa, cancelamento ou suspensão de atendimentos, (ii) quais demandas estão sendo priorizadas, (iii) quantos atendimentos restaram cancelados desde o início do corrente ano, (iv) quais têm sido as orientações repassadas aos cidadãos que tiveram seus atendimentos cancelados/suspensos e (v) qual a previsão de normalização;

(a.3) quais as providências adotadas, administrativamente, pelo Núcleo local da DPU, no sentido de buscar normalizar os atendimentos com a maior brevidade possível;

(b) remeta a esta Sede Parquesiana cópia do Despacho nº 376 DPU/GABDPGF DPGU de 6/10/2014 e do Despacho DPU/GABDPGF DPGU de 28/5/2015, referidos expressamente no Ofício nº 1/2018 – DPU SM/GABDPC SM;

(5.3) independentemente de novo despacho, exaurido o lapso mencionado nos item “5.2” sem atendimento pelo ente provocado, a reiteração do teor da missiva, fazendo-se os autos imediatamente conclusos ao Gabinete tão logo anexada a resposta, para fins de apreciação do deslinde do apuratório à luz do Inquérito Civil nº 1.29.000.003947/2017-55.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do despacho produzido no bojo do Inquérito Civil Público n. 08121.000751/99-10, do qual se conclui pela necessidade de acompanhar as conclusões do Estudo do Componente Indígena, bem como das respectivas medidas compensatórias e/ou mitigatórias, relacionadas aos impactos causados pelos empreendimentos hidrelétricos instalados na sub-bacia do Rio Branco à comunidade indígena da TI Rio Branco.

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando “promover o acompanhamento as conclusões do Estudo do Componente Indígena, bem como das respectivas medidas compensatórias e/ou mitigatórias, relacionadas aos impactos causados pelos empreendimentos hidrelétricos instalados na sub-bacia do Rio Branco à comunidade indígena da TI Rio Branco”; deve-se constar sua vinculação temática à 6ª CCR, no sistema Único,

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Cumpra-se o despacho anexo;
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos e princípios a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, nele compreendido o patrimônio arqueológico, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos inserem-se entre os bens da União (art. 20, X, da CF/ 1988) e que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (ART. 109, I, da Carta Maior);

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o escopo de “acompanhar as medidas adotadas pelo IPHAN e o Município de Rolim de Moura na proteção e salvamento dos sítios arqueológicos Anta I e Anta II, na citada municipalidade”;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir:

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição;
2. Cumpra-se o despacho anexo;

CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura inquérito civil, tendo por objeto apurar o não fornecimento de prótese pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Autor da representação: Gilsoni Vieira

Possível responsável pelos fatos investigados: Sistema Único de Saúde - SUS ou Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 583, de 03 de setembro de 2018, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 04/09/2018, Página 36, onde se lê: "em audiências a serem realizadas perante a 1ª Vara Federal de Mafra, no dia 8 de outubro de 2018, autos nº 5000010-13.2011.4.04.7214"

Leia-se:

"em audiências a serem realizadas perante a 1ª Vara Federal de Mafra, no dia 8 de outubro de 2018, autos nº 5000010-13.2011.4.04.7214 e autos nº 5001778-61.2017.404.7214"

DARLAN AIRTON DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000001/2018-28]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000001/2018-28, instaurado para apuração de irregularidade praticada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), operadora de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na comunicação prévia ao consumidor/representante, com antecedência mínima de 30 dias, quanto à alteração de validade da recarga no plano pré-pago.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a apuração de irregularidade praticada pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), operadora de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na comunicação prévia ao consumidor/representante, com antecedência mínima de 30 dias, quanto à alteração de validade da recarga no plano pré-pago.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000001/201-28 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) o cumprimento da determinação de fl. 105, abrindo-se vista dos autos após a juntada da respectiva resposta.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea b, artigo 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010504/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para efetuar ampla apuração dos fatos noticiados pela 6ª Promotoria de Justiça de Itu relacionados à venda irregular de veículos automotores apreendidos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Após os registros habituais, publique-se e se comunique a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a remessa à Procuradoria da República no Município de Sorocaba do inquérito policial instaurado em razão dos mesmos fatos, conforme determinado nas fls. 339.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. II e VI, da Constituição da República, arts. 1º, 2º, 5º, incs. III, alínea “e”, IV e V; 6º, incs. VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 4º, inc. II, e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que o dever de prestar integral assistência à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aporta vultosa quantia no SUS;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

Considerando que o art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado;

Considerando que o inc. XXXIV, do art. 5º da CF/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

Considerando que o disposto na Lei nº 12.527/11 (arts. 10 e 11) assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo e a determinação de que seja concedido o acesso imediato à informação disponível;

Considerando a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do SUS, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

Considerando que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

Considerando a manifestação exarada no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000191/2014-10,

RESOLVE instaurar inquérito civil tendente a garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde do Município de Echaporã/SP, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em decorrência de mudanças significativas nas atribuições das Câmaras, nos termos da Resolução CSMPF Nº 148/2014;
- c) Distribuição do presente feito ao 2º Ofício desta unidade, em razão de sua competência para atuação no presente feito, nos moldes determinados na Portaria Conjunta nº 1, de 14 de fevereiro de 2018, desta Unidade.
- Publique-se. Registre-se.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. II e VI, da Constituição da República, arts. 1º, 2º, 5º, incs. III, alínea “e”, IV e V; 6º, incs. VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 4º, inc. II, e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que o dever de prestar integral assistência à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aporta vultosa quantia no SUS;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

Considerando que o art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado;

Considerando que o inc. XXXIV, do art. 5º da CF/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

Considerando que o disposto na Lei nº 12.527/11 (arts. 10 e 11) assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo e a determinação de que seja concedido o acesso imediato à informação disponível;

Considerando a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do SUS, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

Considerando que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

Considerando a manifestação exarada no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000191/2014-10,

RESOLVE instaurar inquérito civil tendente a garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde do Município de Garça/SP, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em decorrência de mudanças significativas nas atribuições das Câmaras, nos termos da Resolução CSMPF Nº 148/2014;
- c) Distribuição do presente feito ao 2º Ofício desta unidade, em razão de sua competência para atuação no presente feito, nos moldes determinados na Portaria Conjunta nº 1, de 14 de fevereiro de 2018, desta Unidade.
- Publique-se. Registre-se.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. II e VI, da Constituição da República, arts. 1º, 2º, 5º, incs. III, alínea “e”, IV e V; 6º, incs. VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 4º, inc. II, e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que o dever de prestar integral assistência à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aporta vultosa quantia no SUS;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

Considerando que o art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado;

Considerando que o inc. XXXIV, do art. 5º da CF/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

Considerando que o disposto na Lei nº 12.527/11 (arts. 10 e 11) assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo e a determinação de que seja concedido o acesso imediato à informação disponível;

Considerando a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do SUS, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

Considerando que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

Considerando a manifestação exarada no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000191/2014-10,

RESOLVE instaurar inquérito civil tendente a garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde do Município de Marília/SP, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em decorrência de mudanças significativas nas atribuições das Câmaras, nos termos da Resolução CSMFP Nº 148/2014;
- c) Distribuição do presente feito ao 2º Ofício desta unidade, em razão de sua competência para atuação no presente feito, nos moldes determinados na Portaria Conjunta nº 1, de 14 de fevereiro de 2018, desta Unidade.

Publique-se. Registre-se.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. II e VI, da Constituição da República, arts. 1º, 2º, 5º, incs. III, alínea “e”, IV e V; 6º, incs. VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 4º, inc. II, e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que o dever de prestar integral assistência à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que a União aporta vultosa quantia no SUS;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

Considerando que o art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado;

Considerando que o inc. XXXIV, do art. 5º da CF/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

Considerando que o disposto na Lei nº 12.527/11 (arts. 10 e 11) assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo e a determinação de que seja concedido o acesso imediato à informação disponível;

Considerando a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do SUS, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

Considerando que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

Considerando a manifestação exarada no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000191/2014-10,

RESOLVE instaurar inquérito civil tendente a garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde do Município de Vera Cruz/SP, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em decorrência de mudanças significativas nas atribuições das Câmaras, nos termos da Resolução CSMPF Nº 148/2014;

c) Distribuição do presente feito ao 2º Ofício desta unidade, em razão de sua competência para atuação no presente feito, nos moldes determinados na Portaria Conjunta nº 1, de 14 de fevereiro de 2018, desta Unidade.

Publique-se. Registre-se.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.012.000440/2018-21

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, considerando o despacho exarado nos autos em epígrafe, que tem por objeto as Sindicâncias Administrativas nº 30/2016, 31/2016 e 35/2016, instauradas no âmbito do Departamento de Polícia Federal em desfavor do DPF ALBERTO QUEIROZ NAVARRO, relacionadas, respectivamente, à ameaça contra policiais federais e desobediência à ordem de superior hierárquico, conduta inapropriada e ausência de registro biométrico de frequência e conduta incompatível com a função de policial federal, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada no 2º Ofício desta unidade, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.34.007.000474/2017-12. Proc. Prep. 1.29.000.000716/2018-71 (Apenso)

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5º, inciso I e V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses pessoais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais, (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que dispõe o art 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União; “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público elencadas na Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, notadamente, nos arts. 73 ao 77;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado para apurar eventual desconto de valores na folha de pagamento de aposentadoria em favor da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - CENTRAPE, sem a autorização do titular do benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que na consulta ao sistema UNICO, constatou-se que várias dessas mesmas reclamações foram registradas em diversas regiões do Brasil;

CONSIDERANDO que o inciso V, do art. 8º, da Constituição Federal, dispõe que ()... V - “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”;

CONSIDERANDO que a CENTRAPE alegou que a filiação dos segurados é realizada por meio de “centenas de representantes espalhados pelo Brasil”, admitindo possibilidades de eventuais irregularidades cometidas por esses representantes no ato da formalização de filiação;

CONSIDERANDO que os representantes destes autos expressaram que jamais manifestaram a vontade de se filiarem à CENTRAPE, bem como nunca subscreveram “ficha de filiação” ou forneceram documentos pessoais para referida finalidade;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República em Marília subscritor resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à CENTRAPE que:

1) substitua a Ficha de Inscrição e Autorização de desconto em folha de pagamento por documento equivalente a um protocolo com características de provisoriedade, representando, meramente, uma pretensão à filiação, que somente poderá ser convertido em definitivo e apto a surtir os seus efeitos quando for concluída a condição descrita no item nº 2 abaixo;

2) realize contato com o(a) pretendente solicitando-lhe a ratificação dos termos do referido protocolo, cumulativamente, por meio telefônico e correspondência eletrônica ou escrita;

3) promova o aprimoramento do procedimento de desfiliação, atribuindo-lhe maior celeridade e simplicidade em sua formalização.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas, sob pena das consequências legais, uma vez que não se esgota a atuação do Ministério Público Federal na questão, podendo, especialmente em caso de descumprimento, serem ajuizadas ações judiciais para a responsabilização do presidente da CENTRAPE.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.329, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil - IC nº 1.34.001.001322/2015-17

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, na medida em que pendente o cumprimento de oitivas requisitadas no bojo do inquérito policial nº 0055/2016-11 (Autos MPF nº 3000.2016.000968-0), evitando-se retrabalho;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único;

4. Após, AGUARDE-SE o referido inquérito policial para análise conjunta e/ou compartilhamento de provas.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 154, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Designa o Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI para responder pelos feitos urgentes do 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Sergipe, nos dias 30 e 31 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014, de 25 de setembro de 2014, na Portaria nº 107, de 01 de outubro de 2014, e o definido na Ata de Reunião do Colegiado de Procuradores da República em Sergipe nº 6/2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO CERVINO MARTINELLI para responder pelos feitos urgentes do 2º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE, nos dias 30 e 31 de outubro de 2018, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República HEITOR ALVES SOARES, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 155, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Designa o Procurador da República JOÃO BOSCO FONTES JÚNIOR para responder pelos feitos urgentes da Procuradoria da República no Município de Propriá no dia 24 de setembro de 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014, de 25 de setembro de 2014, na Portaria nº 107, de 01 de outubro de 2014, e o definido na Ata de Reunião do Colegiado de Procuradores da República em Sergipe nº 6/2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOÃO BOSCO FONTES JÚNIOR para responder pelos feitos urgentes da Procuradoria da República no Município de Propriá, no dia 24 de setembro de 2018, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS, para gozo de folgas compensatórias.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 83, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Referência: 1.36.000.000176/2017-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos, como previsto no art. 129, III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o tráfego como excesso de peso nas rodovias é infração de trânsito, porque aumenta os riscos de acidentes e danifica o patrimônio público, sendo, portanto, essencial que haja efetividade na sua fiscalização;

CONSIDERANDO que o tema “Excesso de Peso em Rodovias Federais” foi eleito como uma das prioridades de atuação da Câmara para o período de 2014 a 2015;

CONSIDERANDO que excesso – permitido e, mais ainda, aquele além do permitido – é um dos responsáveis pela deterioração das rodovias brasileiras;

CONSIDERANDO que além dos danos materiais ao patrimônio Público, o tráfego com excesso de peso traz graves prejuízos à segurança dos usuários das estradas, aumentando os riscos de acidentes, seja pelo perigo de se trafegar em uma via danificada pelos veículos com excesso de peso, seja pelos problemas mecânicos que os veículos que não respeitam as determinações do fabricante para a capacidade máxima de tração;

CONSIDERANDO que transporte com excesso de peso constitui notável prática anticorrecional, pois visa à diminuição dos custos e o aumento da produtividade utilizando-se de atividade ilegal;

CONSIDERANDO que no panorama atual, as multas e as fiscalizações não são suficientes para inibir tal prática e tutelar o interesse público evidente no caso, seja na preservação do patrimônio público, seja na segurança das pessoas e do meio ambiente, em razão dos acidentes, tanto decorrentes da deterioração das rodovias quanto daqueles resultantes do tráfego com cargas perigosas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de notícia encaminhada a este Parquet por meio de ofício da Polícia Rodoviária Federal, dando conta que no dia 31/12/2016, foi flagrado um veículo com 40 toneladas de excesso de peso, ao transportar pisos cerâmicos em benefício de LUCIANO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

CONSIDERANDO que, seguindo as orientações do Roteiro de Atuação no Combate ao Excesso de Cargas da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, foram expedidos ofícios às Superintendências Regionais no Tocantins do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Tocantins (DNIT/TO) e da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins (PRF/TO) para que prestassem informações acerca da existência de atuação em face da empresa investigada, em razão do tráfego com excesso de peso em rodovias federais, nos últimos 5 anos, tendo sido relatada a existência de diversas outras infrações da mesma natureza, observando-se, assim, a necessidade de adoção de outras medidas instrutórias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a responsabilidade da empresa LUCIANO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 13.979.118/0001-55) por trafegar com excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Tocantins, nos anos de 2013 a 2017.

AUTUE-SE, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Solicite-se à ASSPA que identifique o total de trabalhadores da empresa nos anos 2015, 2016 e 2017 (ano a ano).

2) Junte-se aos autos cópia do Parecer Técnico nº 73/2015/5ª CCR, elaborado pelo Analista do MPU/Perícia/Economia José Gabriel

Júnior.

3) À luz do retromencionado Parecer, solicite-se, via sistema pericial, a elaboração de Parecer Técnico específico para o caso dos autos, a fim de quantificar os danos provocados, possibilitando assim o início das tratativas para a celebração de TAC [encaminhar, de modo organizado, todos os autos de infração e documentos alusivos à LUCIANO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES LTDA].

4) Oficie-se ao transportador, requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas por essa empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos nos anos de 2015, 2016 e 2017. Faça-se constar a advertência de que a documentação deverá ser fornecida de modo organizado, em mídia estruturada por pastas.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 423, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.36.000.000018/2014-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade do abastecimento de medicamentos, materiais e insumos hospitalares de todos os hospitais públicos do Estado.

2. Os autos foram instaurados após ter sido firmado acordo, homologado por sentença, na Ação Civil Pública n.º 6650-45.2013.4.01.4300, obrigando o Estado do Tocantins a regularizar o abastecimento de medicamentos, materiais e insumos de todos os hospitais da rede pública estadual. A ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, com a Defensoria Pública da União e com a Defensoria Pública Estadual.

3. Durante a instrução dos autos foram realizadas diversas fiscalizações em hospitais e reuniões com o objetivo de verificar se o Estado estava cumprindo a sentença.

4. As irregularidades constadas no inquérito civil foram registradas nos autos da ACP, bem como comunicadas a outros órgãos de fiscalização.

5. A tabela de fls. 1985/1992 especifica todos os documentos constantes dos autos.

6. As diligências mais recentes realizadas nos autos consistiram em requisitar à Secretaria Estadual de Saúde a apresentação de respostas dos ofícios pendentes, o que ainda não foi atendido, e a realização de reunião para tratar sobre o repasse de verbas do Estado para cumprimento dos termos do acordo homologado na ACP n.º 6650-45.2013.4.01.4300.

7. Pois bem.

8. Da análise dos autos, verifica-se que sua instrução, de fato, tem sido direcionada para subsidiar a atuação dos autores na ação civil pública mencionada, especialmente com a colheita de informações sobre a regularidade do abastecimento dos hospitais, que está determinada nos autos da ação.

9. Nesse sentido, mais adequada é a condução dessas diligências em procedimento administrativo de acompanhamento, já que o objetivo principal é garantir o cumprimento de acordo homologado por sentença em ação civil pública de relevante valor para o serviço público de saúde do Estado.

10. Destarte, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Instaura-se procedimento administrativo, com cópia integral dos autos do inquérito civil, para acompanhar o cumprimento das obrigações determinadas na Ação Civil Pública n.º 6650-45.2013.4.01.4300, visando à regularização do abastecimento de medicamentos, materiais e insumos hospitalares de todos os hospitais públicos do Estado.

12. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Naop – 1ª Região poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal ou da impossibilidade de fazê-la, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E SANEAMENTO DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000961/2014-10

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Ponte Alta do Tocantins-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Após a realização de audiências públicas, fiscalização das escolas e preenchimento dos questionários eletrônicos, foram expedidas doze recomendações ao Município de Ponte Alta do Tocantins-TO e oito recomendações à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (Seduc-TO), para saneamento das irregularidades constatadas, em cumprimento à 7ª etapa do Projeto.

4. No momento, ainda apura-se o cumprimento dessas recomendações. A tabela de fls. 999/1003 aponta as informações já prestadas nos autos pela Seduc-TO e pela Secretaria de Educação de Ponte Alta do Tocantins quanto às medidas recomendadas.

5. A partir do despacho de fl. 1011, requisitou-se à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado do Tocantins e ao Município de Ponte Alta do Tocantins que realizassem vistoria nas estradas que fazem parte da rota do transporte escolar, tendo em vista que na Ação Civil Pública n.º 10067-35.2015.4.01.4300, proposta por este Parquet, fora concedida tutela de urgência determinando, em síntese, a adequação da frota e das estradas que compreendem a rota do transporte escolar de Ponte Alta do Tocantins-TO.

6. Apenas a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado comprovou a realização de vistoria, enviando o respectivo relatório.

7. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que as últimas reuniões realizadas com os gestores responsáveis ocorreram em 2016. Desde então, ocorreram mudanças na gestão do Município de Ponte Alta do Tocantins, da Secretaria de Educação do Estado, assim como na condução da Promotoria de Justiça do Município.

8. Nesse cenário, é preciso atualizar a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins sobre a execução do MPEDUC no Município, bem como cobrar dos novos gestores as medidas que serão adotadas para cumprir as recomendações expedidas.

9. Na reunião realizada em 13/06/2018, nesta Procuradoria, sobre a execução do MPEDUC em Tocantínia-TO, a atual Secretária de Educação do Estado conheceu o Projeto e foi informada sobre sua execução também em Ponte Alta do Tocantins-TO.

10. Assim sendo, devem ser realizadas a seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(ii) providencie-se também o registro do presente despacho como saneamento no Sistema Único, nos termos da Recomendação CPMF n.º 08, de 04 de julho de 2018, tendo em vista que a instrução do inquérito civil ultrapassou o prazo recomendado de 3 (três) anos;

(iii) oficie-se à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins e à Secretária de Educação de Ponte Alta do Tocantins-TO, com cópia das recomendações expedidas nos autos, requisitando que prestem informações sobre os investimentos, as melhorias, os impedimentos e as medidas adotadas para atender aos termos das recomendações expedidas para sanar as irregularidades da educação básica de Ponte Alta do Tocantins-TO; e

(iv) reitere-se o Ofício n.º 2922/2017/PRTO/PRDC, de fl. 1012, enviado ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins e não respondido.

11. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 181/2018
Divulgação: sexta-feira, 21 de setembro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 24 de setembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**